



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 118/2023.

AUTORIA: Ver.William Alemão.

EMENTA: "Institui, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o evento "Manaus Adventure" a ser realizado no mês de outubro, e dá outras providências ."

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE MANAUS, O EVENTO "MANAUS ADVENTURE", A SER REALIZADO NO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – MATÉRIA NÃO RESERVADA À INICIATIVA DO EXECUTIVO – REGULAR TRÂMITE – ART. 61, DA CF, E ART. 58 E 59 DA LOMAN.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. William Alemão que institui oficialmente, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o evento "Manaus Adventure" a ser realizado no mês de outubro.

Justifica o nobre parlamentar, que o intuito da propositura é divulgar e colocar em evidência a capital amazonense através de esportes de aventura, pesca esportiva, maratona aquática, dentre outras atividades.

Deliberado em 10/07/2023.

Distribuido para parecer em 12/07/2023.

É o relatório, passo a opinar





PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa apresentar a relevância de oficializar, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o evento “Manaus Adventure”, uma vez que esse evento foi realizado no ano de 2022 e houve participação de mais de mil atletas amadores e profissionais, nos três dias de evento, que engloba não somente as atividades desportivas, mas shows com artistas locais, além de beneficiar as outras atividades comerciais, como hotéis, lojas, restaurantes, bares.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.
(Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)*

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

Na proposta, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59, da LOMAN.

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração





PROCURADORIA LEGISLATIVA

pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Assim, sem dúvida que se trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I da LOMAN, e não está dentre as matérias privativas do Executivo previstas no art. 59 do mesmo dispositivo legal.

Ressalta-se, por oportuno, que eventuais despesas com a execução da presente lei deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, vislumbrando-se ainda a necessidade de regulamentação da matéria, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

Assim, recomenda-se acrescentar dois dispositivos contendo as referidas previsões legais supracitadas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 02 de agosto de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Camila Maia de Miranda Corrêa
Assessora Institucional

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito



Documento 2023.10000.10032.9.052470
Data 08/08/2023



TRAMITAÇÃO

Documento N° 2023.10000.10032.9.052470

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 08/08/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho PARA DESPACHO DO PROC. GERAL.





PROCURADORIA GERAL

PL: 118/2023.

AUTORIA: Ver.William Alemão.

EMENTA: “Institui, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o evento “Manaus Adventure” a ser realizado no mês de outubro, e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2^a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 08 de agosto de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.052470
Data 08/08/2023



TRAMITAÇÃO

Documento N° 2023.10000.10032.9.052470

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 09/08/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

